



Acórdão 01333/2020-1 - Plenário

Processo: 04094/2020-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: PAULO FERNANDO MIGNONE

OMISSÃO NA REMESSA DE FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL – MÊS 06/2020 – OMISSÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E SANADA – TORNAR SEM EFEITO O AUTO DE INFRAÇÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. Nos casos em que a intempestividade no encaminhamento da Folha de Pagamento for devidamente justificada e sanada, o Auto de Infração Eletrônico lavrado em decorrência da omissão deve ser tornado sem efeito e o gestor responsável deve ser exonerado da imputação de sanção.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Folha de Pagamento relativa ao mês 06 do exercício de 2020, do Instituto de Previdência de Vila Velha, sob responsabilidade do senhor Paulo Fernando Mignone.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 03687/2020-9 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da

obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da Instrução Normativa TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificada, o gestor encaminhou suas justificativas, conforme Defesa n.º 00712/2020-8.

O **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04185/2020-8**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03192/2020-6**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou o opinamento técnico, pela aplicação de multa.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por divergir da área técnica e do Ministério Público de Contas e, neste caso concreto, afastar a irregularidade, deixando de aplicar sanção de multa ao responsável pelo Instituto de Previdência de Vila Velha, sr. Paulo Fernando Mignone.

O responsável cita, em suas justificativas, as dificuldades recorrentes do Município de Vila Velha em cumprir os prazos de remessas mensais ao TCE, destacando, inclusive, a existência de cronograma aprovado pela Corte, referente às remessas de Prestações de Contas Mensais.

Além disso, suscitou que a pandemia de COVID-19 impactou a gestão, uma vez que foi necessária a estruturação de regime de teletrabalho, havendo apenas um servidor para executar a remessa das folhas de pagamento à Corte de Contas.

De toda sorte, em consulta do CidadES, verifica-se que a homologação dos dados ocorreu no dia 12/08/2020, ou seja, menos de 30 (trinta) dias depois de vencido o prazo para remessa (em 15/07/2020).

Em casos análogos, em que o atraso não ultrapassa 30 (trinta) dias, na homologação das informações que compõem as prestações de contas mensais, esta Corte de Contas tem entendido pelo afastamento da penalidade de multa.

É o que ilustra os Acórdãos n.º 01626/2019-5 (prolatado nos autos do Processo TC 8823/2019) e 01534/2019-7 (prolatado nos autos do Processo TC 8863/2019).

Entendo que o mesmo raciocínio deva ser utilizado no presente caso, de forma que afasto a irregularidade e torno sem efeito o auto de infração lavrado.

Pelo exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 21 de outubro de 2020.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1333/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. TORNAR SEM EFEITO o Auto de Infração Eletrônico gerado em decorrência da omissão de remessa da Folha de Pagamento relativa ao mês 06 do exercício de 2020, do Instituto de Previdência de Vila Velha, sob responsabilidade do senhor Paulo Fernando Mignone, exonerando o responsável da sanção de multa decorrente do mesmo;

1.2. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões